

PLC 062/08

AO EXPEDIENTE  
Em 06 FEV 2008  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido e Autuado, inclui-se na  
Pauta  
Em 06 / 02 / 20 08  
1º Secretário



MENSAGEM Nº 013, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera redação do artigo § 5º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008".

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008 que institui o Plano de Cargos e Salários unificado da Educação, foi aprovada nos termos enviado pelo Poder Executivo, mas necessário se faz, corrigir um erro de digitação ao texto do § 5º do artigo 5º no que tange aos níveis de referência 1 e 2 do cargo de Técnico Administrativo Educacional. Denota-se da redação:

"O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível I terá direito à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma":

- I – pela conclusão do Médio no percentual de 5% sobre o vencimento básico;
- II – pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% sobre o vencimento básico.

Ocorre que o citado artigo por erro de digitação suprimiu o Nível II, que deveria obrigatoriamente se fazer constar. Todavia, por um lapso material na digitação fora suprimido de forma equivocada, não restando outra via senão vetar o Art. 7º que fixa equivocadamente o percentual de 25% de gratificação para o Técnico Administrativo Educacional de Nível II e corrigir o § 5º do artigo 5º. Vale ainda ressaltar que o erro gerador do veto do teve por base o fato do teto da gratificação por especialização (Pós Graduação) ser de 25%, mas prioritária aos cargos de nível superior.

Dada a onerosidade e o comprometimento das finanças do Estado, o Poder Executivo com o propósito de contemplar esta categoria de Técnico Administrativo Educacional de Nível II com 10% de gratificação de escolarização vem apresentar a Vossas Excelências esta alteração que se faz necessária por erro de digitação.

Ficou convencionado a princípio que estes profissionais que fariam jus a gratificação por escolarização, nos seguintes termos: quem estivesse no nível I e completasse o nível médio perceberia a título de gratificação o valor percentual de 5%; e, quem estivesse no nível II e concluísse o curso superior perceberia o valor de 10%.

Observem Nobres Deputados que estes valores foram atribuídos de forma responsável, sustentável e consciente dentro dos princípios da razoabilidade e da respeitabilidade com o erário público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebido em 06 FEV 2008  
Nome: Diana

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE JANEIRO DE 2008.**

Altera redação do artigo § 5º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O § 5º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. ....

§ 5º. O Técnico Administrativo Educacional enquadrado no presente Plano no Nível 1 e Nível 2 terá direito à gratificação por escolarização, depois de requerida e comprovado o novo nível de escolaridade pelas vias legais, na seguinte forma:

- I - pela conclusão do Ensino Médio no percentual de 5% sobre o vencimento básico; e
- II - pela conclusão do Ensino Superior no percentual de 10% sobre o vencimento básico."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 11 de janeiro de 2008.

*Narciso Cassal*  
Narciso Cassal  
Governador